



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR
DESCENDENTES CONTRA ASCENDENTE**

ORIENTANDA: MARYANNA ELIAS ALVES SILVA
ORIENTADOR: PROF. Dr. FERNANDO GOMES

GOIÂNIA-GO
2026

MARYANNA ELIAS ALVES SILVA

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR
DESCENDENTES CONTRA ASCENDENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fernando Gomes.

GOIÂNIA-GO

2026

MARYANNA ELIAS ALVES SILVA

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR
DESCENDENTES CONTRA ASCENDENTE**

Data da Defesa: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Dr. Fernando Gomes

Nota: _____

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): _____

Nota: _____

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR DESCENDENTES CONTRA ASCENDENTE

Maryanna Elias Alves Silva¹

RESUMO

O presente trabalho examina as consequências jurídicas da exclusão sucessória nos casos em que descendentes praticam crimes contra ascendentes, à luz do Código Civil de 2002 e dos princípios constitucionais que regem o Direito das Sucessões brasileiro. O estudo adotou método dedutivo, com abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a obras doutrinárias especializadas, à legislação vigente e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Analisaram-se os fundamentos históricos e principiológicos do Direito Sucessório, os institutos da indignidade e da deserdação enquanto sanções civis de natureza pessoal, e os efeitos patrimoniais e pessoais da exclusão declarada por sentença. Verificou-se que a exclusão sucessória não constitui mera punição, mas consequência jurídica lógica e necessária, fundamentada nos princípios da eticidade e da função social, os quais condicionam o direito de herdar ao merecimento e à conduta digna do herdeiro. Concluiu-se que o ordenamento brasileiro dispõe dos instrumentos necessários para afastar da sucessão o descendente que cometeu crime contra o ascendente, mas que a plena efetividade desses mecanismos depende de interpretação sistemática e principiológica pelos tribunais, de atuação diligente dos legitimados e de reformas legislativas que colmatem as lacunas ainda persistentes.

Palavras-chave: Direito Sucessório; indignidade; deserdação; exclusão sucessória; eticidade.

THE LEGAL CONSEQUENCES OF CRIMES COMMITTED BY DESCENDANTS AGAINST ASCENDANTS

ABSTRACT

This paper examines the legal consequences of hereditary exclusion in cases where descendants commit crimes against ascendants, in light of the Brazilian Civil Code of 2002 and the constitutional principles governing Succession Law. The study adopted a deductive method with a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research, consulting specialized legal doctrine, current legislation, and jurisprudence from the Superior Court of Justice. The historical and principled foundations of Succession Law were analyzed, as were the institutes of unworthiness and disinheritance as civil sanctions of a personal nature, and the patrimonial and personal effects of exclusion declared by judicial decision. It was found that hereditary exclusion does not constitute mere punishment, but a logical and necessary legal consequence, grounded in the principles of ethnicity and social function, which condition the right to inherit on the heir's merit and dignified conduct. It was concluded that the Brazilian legal system possesses the necessary instruments to exclude from succession the descendant who committed a crime against an ascendant, but that the full effectiveness of these mechanisms depends on systematic and principled interpretation by the courts, diligent action by those with legal standing, and legislative reforms to address persistent gaps.

Keywords: Succession Law; unworthiness; disinheritance; hereditary exclusion; ethnicity.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, regulando a transmissão do patrimônio de uma pessoa natural após sua morte e traduzindo, para além da dimensão patrimonial, os valores de solidariedade, lealdade e dignidade que sustentam as relações familiares. Em regra, a transmissão hereditária opera de forma imediata, pelo princípio da saisine, consagrado no artigo 1.784 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), segundo o qual a herança se transfere aos herdeiros no exato instante da morte do autor da herança. Contudo, o próprio ordenamento reconhece que esse direito não é absoluto: a conduta do herdeiro constitui variável juridicamente relevante, capaz de afastá-lo da sucessão quando violados os deveres mínimos de lealdade e respeito que fundamentam o vínculo familiar.

É nessa tensão que se insere o objeto do presente trabalho. O problema central investigado é: em que medida a prática de crimes por descendentes contra ascendentes autoriza, e em que condições opera, a exclusão sucessória do herdeiro, por meio dos institutos da indignidade e da deserção, à luz do Código Civil de 2002 e dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família e das Sucessões? A hipótese central sustentada é a de que a exclusão sucessória não constitui mera punição civil, mas consequência jurídica lógica e necessária, fundamentada nos princípios da eticidade e da função social, os quais condicionam o direito de herdar ao merecimento e à conduta digna do herdeiro.

A relevância do tema é inquestionável. O Direito de Família contemporâneo foi profundamente transformado pelo princípio da afetividade, que elevou o afeto a valor jurídico autônomo, capaz de moldar a interpretação das normas para além dos laços de consanguinidade. Quando um descendente comete crime doloso contra a vida, a honra ou a integridade física do ascendente, não apenas infringe norma penal de caráter público, mas aniquila o núcleo ético da família, que se sustenta no respeito mútuo, na solidariedade e na proteção da dignidade de seus membros. Admitir que tal descendente se beneficiasse patrimonialmente do próprio crime seria contrassenso

jurídico e ético incompatível com os valores que o ordenamento elegeu como fundamento das relações familiares.

A pesquisa foi realizada por meio de método dedutivo, com abordagem qualitativa e exploratória, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias nacionais especializadas em Direito Civil e Direito das Sucessões, a legislação vigente, em especial o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 13.532/2017 e a Lei n. 14.661/2023, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira examina os fundamentos históricos, conceituais e principiológicos do Direito Sucessório brasileiro, com ênfase na base axiológica que condiciona o direito de herdar à conduta ética do herdeiro. A segunda analisa os institutos da indignidade e da deserdação enquanto mecanismos de exclusão sucessória, diferenciando-os, examinando suas hipóteses legais e detalhando o procedimento judicial necessário à sua efetivação. A terceira seção investiga os efeitos e consequências jurídicas da exclusão, abordando a situação do herdeiro aparente, o direito de representação dos descendentes do excluído, a possibilidade de reabilitação e, por fim, uma análise crítica das consequências jurídicas específicas dos crimes praticados por descendentes contra ascendentes, com referência a casos concretos da experiência jurídica brasileira.

1 A SUCESSÃO E A HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito das Sucessões constitui um dos pilares do Direito Civil, disciplinando a destinação do patrimônio de uma pessoa natural após sua morte e representando, para além da simples transferência de bens, um mecanismo de estabilidade social e de continuidade das relações jurídicas. Para compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito à herança e, ao mesmo tempo, condiciona seu exercício à conduta ética do herdeiro, é necessário examinar, em primeiro lugar, os fundamentos históricos e conceituais do instituto, a composição e

natureza jurídica da herança, a proteção conferida aos herdeiros necessários e a base axiológica que sustenta os mecanismos de exclusão sucessória. Essa análise revela que a tensão entre o direito fundamental à herança, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e a ruptura dos deveres éticos de lealdade familiar, materializada na prática de crimes do descendente contra o ascendente, não é acidental, mas estrutural ao próprio sistema sucessório.

1.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão, em seu sentido mais amplo, designa o ato pelo qual uma pessoa assume a posição jurídica de outra na titularidade de uma relação de direito. No âmbito do Direito Civil, o vocábulo é empregado em sentido estrito para designar especificamente a sucessão *causa mortis*, aquela decorrente do evento morte. É nesse campo que se disciplina a transmissão do patrimônio, compreendido como o conjunto do ativo e do passivo do *de cujus* a seus sucessores, conforme leciona Gonçalves (2019, p. 18).

O exame histórico do instituto revela que sua função sempre esteve atrelada à estrutura social de cada época. No Direito Romano, o *jus hereditarium* possuía caráter eminentemente político e religioso: a sucessão garantia a continuidade da família patriarcal, a *gens*, e a perpetuação do culto doméstico, cabendo ao herdeiro o exercício do sacerdócio ancestral. Conforme compila Gonçalves (2019, p. 21), a partir das lições de Fustel de Coulanges e Silvio Rodrigues, não havia castigo maior do que falecer sem deixar quem cultuasse a própria memória, razão pela qual a transmissão se dava, por séculos, exclusivamente pela linha masculina.

Essa estrutura foi refletida na Lei das XII Tábuas, que estabelecia ordem vocatória rígida e já concebia mecanismos para afastar da sucessão aquele que atentasse contra a vida do *pater familias*, embrião histórico do que hoje se denomina exclusão por indignidade. Tal preocupação com a conduta moral do herdeiro, presente desde as origens do instituto, demonstra que a vinculação entre o direito de herdar e o comportamento ético não é criação moderna, mas traço constitutivo do próprio

Direito Sucessório. Com a transição para a Idade Média, o direito sucessório adaptou-se à lógica feudal, período em que se consolidou o princípio do *droit de saisine*, sintetizado na máxima *le mort saisit le vif*, segundo o qual a transmissão da herança opera-se no instante da morte. Esse princípio foi recepcionado pelo ordenamento brasileiro e encontra-se positivado no artigo 1.784 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), constituindo a pedra angular da transmissão hereditária no Brasil.

1.2 A HERANÇA: COMPOSIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Com a morte, o conjunto de relações jurídicas transmissíveis do falecido compõe a herança, núcleo material do direito sucessório. Cuida-se de uma universalidade de direito, complexo patrimonial que abrange não apenas bens e créditos (ativo), mas também dívidas e obrigações (passivo). Conforme ensina Venosa (2021), a herança constitui um direito unitário, dotado de valor econômico próprio, que subsiste até a partilha e representa o prolongamento do patrimônio do autor da herança, ainda que os bens que o integram possuam naturezas distintas.

Importa distinguir a herança do legado: enquanto aquela corresponde à totalidade ou a uma fração ideal do patrimônio transmitido, este designa bem certo e determinado deixado a pessoa específica por disposição testamentária. Conforme esclarece Tartuce (2023), o herdeiro responde pelas dívidas do espólio na proporção de seu quinhão, ao passo que o legatário recebe bem individualizado sem assumir, em regra, os encargos gerais da herança. Essa distinção tem relevância prática direta nos institutos de exclusão, pois tanto o herdeiro quanto o legatário podem ser atingidos pela indignidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento que distingue dois momentos temporais cruciais nesse processo. Antes da partilha, a responsabilidade pelas obrigações do falecido recai exclusivamente sobre o espólio, massa patrimonial autônoma dotada de legitimidade para figurar no polo passivo das ações de cobrança. Após a partilha, a responsabilidade migra para os herdeiros, de forma proporcional ao quinhão recebido, observado o limite das forças da herança

(STJ, AgInt no REsp 1.761.773/PR). Essa sistemática decorre diretamente do princípio da saisine, positivado no artigo 1.784 do Código Civil, pelo qual a transmissão patrimonial opera-se *ipso iure* no instante da morte, sem que a aceitação constitua requisito para a aquisição do direito sucessório, funcionando apenas como confirmação da delação hereditária (Gonçalves, 2019).

1.3 OS SUJEITOS DA SUCESSÃO E A PROTEÇÃO AOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Os sujeitos que recebem a herança classificam-se em herdeiros legítimos, indicados pela lei, e testamentários, nomeados pelo testador. Entre os legítimos, a lei confere proteção máxima aos herdeiros necessários, quais sejam: descendentes, ascendentes e cônjuge (art. 1.845, Código Civil), por meio da legítima, correspondente à metade indisponível do patrimônio (art. 1.846, Código Civil), sobre a qual o testador não pode dispor livremente. Essa reserva legal representa mecanismo de equilíbrio entre autonomia privada e solidariedade familiar.

A proteção constitucional conferida à família pelo artigo 226 da Constituição Federal e o princípio da igualdade entre filhos, previsto no artigo 227, § 6º, da mesma Carta, reforçam o caráter irrenunciável dos direitos sucessórios dos herdeiros necessários. Conforme enfatiza Dias (2021), nenhuma distinção pode ser feita entre filhos havidos ou não do casamento, biológicos ou adotivos, assegurando-se a todos os mesmos direitos hereditários. Essa igualdade substancial não é apenas formal: ela reflete o reconhecimento constitucional de que os laços familiares, independentemente de sua origem, geram vínculos de solidariedade e responsabilidade recíprocos.

A ressalva "não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação", inserida na própria definição de herdeiro necessário pelo Código Civil, indica que a condição de herdeiro pressupõe conduta digna. Não se trata de mero detalhe técnico: o legislador deixou consignado que o direito à legítima, por mais protegido que seja, não é incondicional. A conduta do herdeiro é variável juridicamente relevante, premissa

que sustenta toda a estrutura dos institutos de exclusão examinados nas seções seguintes.

1.4 A BASE AXIOLÓGICA DA SUCESSÃO: A ETICIDADE COMO LIMITE AO DIREITO DE HERDAR

O Código Civil de 2002 foi estruturado sobre o tripé axiológico proposto por Miguel Reale: socialidade, operabilidade e, de fundamental relevância para o presente trabalho, a eticidade. Este último pilar representa a supremacia dos valores éticos sobre o formalismo jurídico, impregnando as relações privadas com os deveres de boa-fé, lealdade e probidade.

No campo sucessório, a eticidade opera como filtro de merecimento, condicionando o exercício do direito de herdar a comportamento moralmente compatível com a dignidade do autor da herança. Admitir que um descendente retivesse o patrimônio do ascendente contra quem praticou crime seria afronta direta a esse princípio. Conforme adverte Tartuce (2023), tal situação configuraria manifesto abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, na medida em que o herdeiro exerceria prerrogativa legal de modo a ultrapassar os limites impostos pelo fim social do instituto, pela boa-fé objetiva e pelos bons costumes.

A doutrina contemporânea tem firmado que o exercício do direito sucessório dissociado de parâmetros éticos compromete a própria legitimidade do sistema civil. A exclusão do herdeiro indigno, nessa perspectiva, não configura sanção penal encoberta, mas mecanismo de preservação da coerência axiológica do ordenamento, assegurando que o direito de herdar permaneça vinculado à observância dos deveres mínimos de respeito, lealdade e solidariedade familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Essa convergência entre os princípios constitucionais e a base axiológica do Código Civil reforça a premissa de que o direito à herança não é absoluto. Conforme pondera Dias (2021), a herança não é apenas um direito patrimonial, mas o

reconhecimento jurídico de vínculos de afeto e solidariedade. A prática de atos de violência e ingratidão rompe esse vínculo e deslegitima moralmente a transmissão. Desse modo, a sucessão hereditária, embora estruturada como direito fundamental e expressão da autonomia privada, encontra limites claros na ordem constitucional e nos valores éticos que sustentam o Direito Civil contemporâneo, limites que justificam a relativização do direito de herdar quando rompido o fundamento moral que lhe dá suporte.

2 A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Uma vez assentado que o direito à herança se submete a um filtro axiológico de merecimento, fundado nos princípios da dignidade humana, da função social e da eticidade, torna-se imperativo examinar os instrumentos jurídicos pelos quais o ordenamento afasta da sucessão aquele que se revelou indigno de receber o patrimônio. Surgem, nesse contexto, os institutos da indignidade e da deserdação, que, embora frequentemente confundidos, possuem naturezas, âmbitos de aplicação e procedimentos distintos. Esta seção dedica-se a esmiuçar ambos os mecanismos, considerados verdadeiras sanções civis, diferenciando-os, analisando suas hipóteses legais com ênfase nas aplicáveis aos crimes de descendentes contra ascendentes, e detalhando o procedimento judicial necessário à sua efetivação.

2.1 A EXCLUSÃO COMO SANÇÃO CIVIL: FUNDAMENTOS E DISTINÇÕES

A exclusão do direito sucessório ocorre nas situações previstas em lei nas quais o comportamento do herdeiro ou legatário se revela de tal gravidade que o torna moralmente inapto a receber a herança. Como alerta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, citada por Tartuce (2023), é indispensável não confundir a exclusão por indignidade ou deserdação com a simples falta de legitimação para suceder. Esta decorre de razão objetiva, como a proibição de que o tabelião responsável pela lavratura do testamento seja por ele beneficiado. Já na indignidade e na deserdação,

o afastamento tem origem subjetiva: a conduta reprovável do sucessor, que o desqualifica eticamente para o recebimento do patrimônio.

A diferença fundamental entre os dois institutos reside na fonte do ato excludente. A indignidade decorre diretamente da lei (art. 1.814, Código Civil), podendo atingir qualquer herdeiro, seja legítimo ou testamentário, e até o legatário, dependendo de ação judicial declaratória para produzir seus efeitos. A deserdação, por sua vez, é ato de vontade do autor da herança, manifestado exclusivamente por testamento, aplicável apenas aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), e também exige ação judicial posterior para confirmar a veracidade da causa nele declarada (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Em síntese: a indignidade é punição legal; a deserdação é punição testamentária, mas ambas demandam o crivo do Poder Judiciário para produzir seus efeitos.

2.2 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E SUAS HIPÓTESES (ART. 1.814, CC)

A indignidade, por seu caráter punitivo, tem suas causas taxativamente enumeradas no artigo 1.814 do Código Civil, vedando-se interpretação extensiva. A primeira e mais grave hipótese é a de autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso, ou em sua tentativa, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. A norma visa a impedir o absurdo moral de que o agressor herde da própria vítima. Embora a lei não exija prévia condenação criminal, recomenda-se aguardar o desfecho da ação penal quando houver dúvida sobre autoria ou materialidade no juízo cível. A Lei n. 13.532/2017 inovou ao conferir ao Ministério Público (MP) legitimidade expressa para propor a ação de exclusão nos casos de homicídio doloso. Parte da doutrina criticou a medida, alegando tratar-se de direito patrimonial disponível. Contudo, adota-se o entendimento de Tartuce (2023), segundo o qual a crítica não se sustenta: o MP atua em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, Constituição Federal), e a herança possui assento constitucional como direito fundamental (art. 5º, XXX, Constituição Federal), não se reduzindo a mero patrimônio disponível.

A segunda hipótese abrange os crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria, bem como a acusação caluniosa em juízo contra o autor da herança, seu cônjuge ou companheiro. A proteção à honra, como direito da personalidade tutelado pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, é tão relevante que sua violação grave pelo herdeiro configura ato de ingratidão capaz de romper o vínculo de lealdade necessário à sucessão. Conforme observam Gagliano e Pamplona Filho (2019), a expressão "acusação caluniosa" deve ser interpretada de modo a abranger também o tipo penal da denúncia caluniosa (art. 339, Código Penal), ainda mais grave, por não apenas atingir a honra da vítima, mas movimentar indevidamente toda a máquina estatal.

O terceiro inciso pune os atos de violência ou fraude que obstem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, protegendo, assim, a autonomia privada do testador. A violência pode ser física (*vis absoluta*), que anula a vontade, ou moral (*vis compulsiva*), que a vicia. Os meios fraudulentos referem-se ao dolo, isto é, ao engano malicioso para induzir o testador a erro, como no exemplo clássico invocado por Gagliano e Pamplona Filho (2019), da enfermeira que, nos últimos meses de vida do testador, o convence de que o filho havia falecido para que ela própria figurasse como beneficiária.

2.3 A EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO E AS CAUSAS ESPECÍFICAS (ARTS. 1.962 E 1.963, CC)

A deserdação é o ato pelo qual o testador exclui de sua sucessão um herdeiro necessário, por meio de disposição expressa no testamento com indicação da causa (art. 1.964, Código Civil). Para além das hipóteses de indignidade, que também podem fundamentar a deserdação, por força do art. 1.961 do Código Civil, a lei prevê causas específicas aplicáveis às relações entre ascendentes e descendentes, que constituem o foco central deste trabalho.

O artigo 1.962 do Código Civil autoriza a deserdação dos descendentes pelos ascendentes nas seguintes hipóteses: ofensa física (inciso I); injúria grave (inciso II);

relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto (inciso III); e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (inciso IV). O artigo 1.963 prevê as mesmas causas de forma espelhada para a deserdação dos ascendentes pelos descendentes.

A ofensa física (inciso I) não exige a configuração de crime específico. Conforme Venosa (2021), pode derivar de mera lesão corporal simples, independentemente de condenação penal, em razão da independência entre as esferas cível e penal consagrada no artigo 935 do Código Civil. Cuida-se de qualquer agressão que evidencie a ruptura do respeito inerente ao vínculo familiar. A injúria grave é conceito de maior subjetividade, a ser aferido pelo juiz no caso concreto, considerando a intensidade da ofensa e o abalo moral causado ao ascendente. As relações ilícitas com a madrasta ou padrasto referem-se a envolvimento de natureza sexual ou afetiva que configuram quebra ostensiva do dever de lealdade e respeito à estrutura familiar.

O desamparo em caso de alienação mental ou grave enfermidade (inciso IV) é a hipótese de maior relevância para o objeto deste trabalho, por violar mais diretamente o princípio constitucional da solidariedade familiar. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece expressamente o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, obrigação reconhecida pela doutrina como irrenunciável (IBDFAM, [s.d.]). O descendente que abandona o ascendente em seu momento de maior vulnerabilidade demonstra não ser merecedor do patrimônio que este construiu ao longo da vida. Importa ressaltar, porém, que a deserdação apenas se justifica quando o descendente tinha condições de prestar a assistência e deliberadamente se omitiu, não bastando a mera ausência afetiva (Venosa, 2021).

Esse ponto suscita debate doutrinário relevante sobre a suficiência do rol legal vigente. Parte da doutrina sustenta que a taxatividade dos artigos 1.962 e 1.963 não se mostra adequada diante das transformações sociais, existindo outras formas graves de ingratidão que deveriam igualmente ensejar a privação da herança, como o abandono afetivo. Nessa linha, Dias (2021) aponta a injustiça de se admitir a deserdação do filho por determinados fatos sem que se permita excluir o cônjuge que

age de modo igualmente reprovável, revelando lacunas que tensionam com os princípios constitucionais das relações familiares. A jurisprudência, por sua vez, tem reafirmado que a deserdação exige vontade expressa do testador e não pode ser invocada por terceiros após a abertura da sucessão, e que desajustes familiares não configuram indignidade, salvo quando amparados em condutas tipificadas no rol do art. 1.814 do Código Civil (IBDFAM, [s.d.]).

2.4 O PROCEDIMENTO E A NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL

Tanto a indignidade quanto a deserdação não operam de forma automática: sua efetivação depende de provimento judicial. No caso da indignidade, os legitimados, a saber, os demais herdeiros ou o Ministério Público nas hipóteses de homicídio doloso, devem ajuizar ação declaratória no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão (art. 1.815, § 1º, Código Civil). Registre-se que esse prazo permanece aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 1.814, crimes contra a honra e violência ou fraude contra a liberdade de testar, pois a dispensa processual introduzida pela Lei n. 14.661/2023 restringe-se às hipóteses de sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de homicídio doloso. Na deserdação, após a abertura do testamento, o herdeiro instituído ou aquele a quem a exclusão aproveita deve propor ação de confirmação no mesmo prazo decadencial de quatro anos, a fim de provar a veracidade da causa declarada pelo testador (art. 1.965, parágrafo único, Código Civil).

Os efeitos da exclusão declarada por sentença são profundos e retroativos. O excluído é considerado como se tivesse morrido antes da abertura da sucessão (art. 1.816, Código Civil), sendo retroativamente afastado da herança e obrigado a restituir os frutos e rendimentos porventura percebidos. O efeito mais relevante é a pessoalidade da sanção: a exclusão não pode ultrapassar a pessoa do ofensor, de modo que os descendentes do excluído herdaram em seu lugar, por direito de representação. Essa regra, expressa para a indignidade, é estendida pela melhor doutrina também à deserdação, em busca da unificação dos institutos (Tartuce, 2023). Para que o excluído não se beneficie indiretamente do patrimônio do qual foi afastado,

a lei proíbe que ele exerça o usufruto ou a administração dos bens que seus filhos herdarem, bem como que venha a sucedê-los nesses mesmos bens (art. 1.816, parágrafo único, Código Civil).

3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXCLUSÃO

Declarada por sentença a exclusão do sucessor, seja por indignidade, seja por deserdação, uma série de consequências de ordem pessoal e patrimonial se desencadeia, definindo não apenas o destino do quinhão hereditário, mas também a situação jurídica do excluído e de seus descendentes. A compreensão desses efeitos é indispensável para aferir a real dimensão da sanção civil e sua conformidade com os princípios constitucionais, notadamente o da pessoalidade da pena e o da dignidade da pessoa humana. Esta seção examina tais consequências, abordando a situação patrimonial do herdeiro aparente, o direito de representação dos descendentes do excluído, a possibilidade de reabilitação do ofensor e, por fim, uma análise crítica das consequências jurídicas específicas dos crimes praticados por descendentes contra ascendentes, com referência a casos concretos da experiência jurídica brasileira.

3.1 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DA EXCLUSÃO

A sentença que declara a exclusão por indignidade ou confirma a deserdação opera com eficácia *ex tunc*, de modo que seus efeitos retroagem à data de abertura da sucessão. Por força do artigo 1.816 do Código Civil, o excluído é tratado juridicamente como se tivesse morrido antes do autor da herança, sendo assim retroativamente afastado de toda participação no inventário. Essa ficção jurídica é necessária para assegurar a coerência do sistema sucessório e preservar a finalidade punitiva da norma, impedindo que o herdeiro afastado conserve qualquer vantagem patrimonial decorrente de uma sucessão que lhe era vedada.

Decorre dessa retroatividade o dever de o herdeiro excluído restituir ao acervo hereditário todos os bens de que tenha tomado posse, bem como os frutos e rendimentos percebidos desde a abertura da sucessão, nos termos do parágrafo único do artigo 1.817 do Código Civil. Trata-se de imperativo lógico: se o excluído jamais deveria ter recebido o patrimônio, o que dele se aproveitou representa enriquecimento sem causa, cujo desfazimento é imposto pela equidade e pela coerência interna do sistema.

Até o trânsito em julgado da sentença de exclusão, contudo, o herdeiro que possui os bens é considerado, perante terceiros, como legítimo titular dos direitos hereditários, configurando assim a figura do herdeiro aparente. Para resguardar a segurança jurídica e a boa-fé dos terceiros adquirentes, o ordenamento valida os atos de alienação onerosa praticados pelo herdeiro aparente antes da decisão definitiva. Sobre a proteção conferida nesses casos, esclarece Dias (2021, p. 423):

Em respeito ao princípio da aparência, que visa a resguardar terceiros, o indigno que está na posse e administração dos bens da herança é considerado herdeiro aparente. São válidas as alienações feitas a terceiro de boa-fé (CC 1.827 parágrafo único). Como afirma Maria Helena Diniz, é preciso levar em conta a boa-fé do adquirente, que acreditou não só na legalidade do ato negocial efetivado, mas também na condição de herdeiro do alienante, que, até o instante da exclusão, aos olhos de todos, era o "real" herdeiro.

Nessa hipótese, restam aos demais herdeiros prejudicados pela alienação o direito de pleitear perdas e danos em face do excluído, sem que possam reivindicar o bem do terceiro de boa-fé que o adquiriu onerosamente. A proteção à boa-fé do adquirente não abrange, contudo, os atos de liberalidade: doações realizadas pelo herdeiro aparente podem ser desconstituídas, pois o donatário não sacrificou valor econômico algum para obtê-las.

3.2 O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS DESCENDENTES DO EXCLUÍDO (ART. 1.816, CC)

Um dos aspectos mais sensíveis dos efeitos da exclusão é a sua articulação com o princípio constitucional da pessoalidade das penas, consagrado no artigo 5º,

inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No Direito Sucessório, esse princípio materializa-se por meio do direito de representação: instituto pelo qual os descendentes do excluído ocupam o lugar deste na ordem hereditária, recebendo a quota que a ele caberia caso não tivesse sido afastado.

Para a indignidade, o artigo 1.816 do Código Civil é expresso: os descendentes do excluído herdam como se ele tivesse morrido antes da abertura da sucessão. O debate histórico mais aceso versou sobre a deserdação: o Código Civil de 2002 não faz referência expressa ao direito de representação dos descendentes do deserddado, o que gerou intensa divergência doutrinária. Uma corrente minoritária, ancorada na literalidade do Código anterior, sustentou que a omissão legislativa seria proposital. Washington de Barros Monteiro sintetizou essa posição nos seguintes termos:

No tocante ao deserddado, porém, diversifica a situação. Não só é ele excluído, como também o são seus descendentes. O direito pré-codificado realmente excluía da sucessão os herdeiros do deserddado e assim também o Código Civil de 1916. [...] A falta de referência à deserdação, ao contrário do que sucedia com a indignidade, indicava positivamente que, naquele caso, não recolhiam a herança os herdeiros do deserddado. (Monteiro *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 233).

A posição amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência contemporâneas, à qual se filia o presente trabalho, orienta-se em sentido contrário. Sustenta-se que a deserdação, à semelhança da indignidade, é sanção de natureza estritamente pessoal, cujos efeitos não podem recair sobre os descendentes do penalizado. Estender a exclusão aos filhos do deserddado equivaleria a puni-los por condutas que não praticaram, violando frontalmente o princípio constitucional da personalidade. Gagliano e Pamplona Filho (2019) sustentam que a interpretação sistemática do Código Civil, orientada pelos valores constitucionais, conduz à aplicação analógica do artigo 1.816 à deserdação. Tartuce (2023), na mesma direção, defende que a unificação dos efeitos de ambos os institutos quanto ao direito de representação é uma exigência do sistema, orientada pela cláusula geral de boa-fé e pelos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Para impedir que o excluído se beneficie indiretamente do patrimônio do qual foi afastado, seja pelo usufruto, seja pela administração dos bens recebidos por seus

filhos, o artigo 1.816, parágrafo único, do Código Civil estabelece vedação expressa: o excluído não terá o usufruto ou a administração dos bens que seus filhos, nessa qualidade, receberem, nem poderá sucedê-los como herdeiro nos referidos bens. Trata-se de salvaguarda necessária para garantir que a finalidade punitiva da exclusão não seja esvaziada por vias indiretas.

3.3 A REABILITAÇÃO DO EXCLUÍDO: O PERDÃO DO INDIGNO

Não obstante a gravidade dos atos que conduzem à exclusão, o ordenamento confere ao ofendido, e somente a ele, a faculdade de perdoar o ofensor, em ato que restaura o direito sucessório anterior. Essa possibilidade, denominada reabilitação do indigno, encontra-se prevista no artigo 1.818 do Código Civil e constitui uma das mais expressivas manifestações da autonomia privada no campo sucessório, revelando que a sanção civil, embora severa, não é imune à vontade individual do titular do bem jurídico protegido.

A reabilitação é ato personalíssimo, irretratável e que não se presume. Apenas o autor da herança, enquanto diretamente ofendido pelos atos que justificaram a exclusão, detém legitimidade para conceder o perdão. Herdeiros, credores ou quaisquer terceiros não possuem essa prerrogativa. Essa intransmissibilidade decorre da natureza íntima da ofensa: a ruptura do vínculo moral e afetivo entre o ofensor e o ofendido é tão pessoal que somente este último pode decidir, soberanamente, se o laço pode ser restaurado.

O Código Civil prevê duas modalidades de reabilitação. A reabilitação expressa, também denominada total, ocorre quando o autor da herança, por testamento ou por outro ato autêntico, como escritura pública lavrada em cartório, declara explicitamente que perdoa o herdeiro e lhe restabelece plenamente o direito de suceder. Nessa hipótese, o herdeiro reabilitado retorna à sua posição original na ordem vocatória.

A segunda modalidade é a reabilitação tácita, ou parcial, disciplinada pelo parágrafo único do artigo 1.818 do Código Civil. Ela se verifica quando o testador, mesmo sem declarar expressamente o perdão, contempla em testamento o herdeiro de quem sabia ser indigno. Nesse caso, o herdeiro reabilitado tacitamente terá direito a suceder apenas no limite da disposição testamentária, sem recuperar sua posição na sucessão legítima. A lei exige que o testador tivesse efetivo conhecimento da indignidade ao tempo da elaboração do testamento, o que demonstra tratar-se de ato consciente de benevolência, ainda que não verbalizado. A possibilidade de reabilitação não enfraquece a eficácia punitiva da exclusão; antes, reforça seu fundamento ético, pois a sanção existe para proteger a vontade do autor da herança, sendo que apenas ele pode decidir se o laço familiar pode ser restaurado.

3.4 ANÁLISE CRÍTICA: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS CRIMES DE DESCENDENTE CONTRA ASCENDENTE

A análise conjunta dos institutos da indignidade e da deserdação, à luz da ordem constitucional e da principiologia do Direito Civil contemporâneo, permite concluir que a exclusão sucessória do descendente que cometeu crime contra seu ascendente não representa anomalia do sistema, mas sua expressão mais coerente e necessária. Cuida-se da concretização da eticidade, pilar axiológico do Código Civil de 2002, no campo das relações patrimoniais familiares, impondo que o exercício do direito de herdar se submeta a um filtro de merecimento fundado na conduta do herdeiro.

A herança não é prêmio automático nem direito absoluto. Ela expressa o reconhecimento jurídico de um laço de afeto, solidariedade e lealdade presumivelmente existente entre o autor da herança e seus herdeiros. Quando esse laço é rompido de forma irreparável pela prática de atos de extrema gravidade, especialmente crimes dolosos contra a vida ou a integridade física do próprio ascendente, desaparece o fundamento moral que justifica a transmissão patrimonial. Conforme observa Tartuce (2023), nessa situação o próprio herdeiro, por seus atos,

se autoexclui da comunidade de afeto familiar, e o direito apenas reconhece, no plano jurídico, o que os fatos já consumaram no plano moral.

Para além do plano teórico, a experiência jurídica brasileira oferece casos paradigmáticos que ilustram de forma dramática tanto a aplicabilidade quanto as limitações dos mecanismos de exclusão sucessória. O caso de Suzane Louise von Richthofen é, sem dúvida, o mais emblemático. Em 31 de outubro de 2002, Suzane, então com dezenove anos, planejou e coordenou, juntamente com seu namorado Daniel Cravinhos e o irmão deste, Cristian Cravinhos, o assassinato de seus próprios pais, Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, na residência familiar em São Paulo. O crime foi premeditado, executado com extrema frieza e motivado, entre outros fatores, pelo interesse no patrimônio familiar. Suzane foi condenada a trinta e nove anos e seis meses de reclusão pelo crime de homicídio doloso triplamente qualificado.

Sob a ótica do Direito Sucessório, o caso enquadra-se de forma inequívoca na hipótese de exclusão por indignidade prevista no artigo 1.814, inciso I, do Código Civil, na condição de autora e mandante de homicídio doloso contra os próprios autores da herança. Entretanto, a exclusão não opera automaticamente: era necessário o ajuizamento da ação declaratória de indignidade no prazo decadencial de quatro anos. Essa exigência gerou debates relevantes sobre a diligência dos legitimados, evidenciando que a inércia destes pode, paradoxalmente, abrir espaço para que o herdeiro indigno se beneficie temporariamente do patrimônio da vítima, sendo essa fragilidade estrutural que o caso tornou notória.

Outro caso de grande repercussão é o de Elize Matsunaga, condenada em 2016 pelo assassinato do marido Marcos Matsunaga, ocorrido em São Paulo em 2012. Embora não se trate de relação ascendente-descendente, o caso suscitou amplo debate doutrinário sobre a exclusão sucessória do cônjuge homicida, evidenciando a necessidade de uniformização dos critérios de aplicação do artigo 1.814 do Código Civil nas diversas relações de parentesco e conjugalidade. A repercussão do caso contribuiu para o amadurecimento da discussão legislativa que resultou nas alterações promovidas pela Lei n. 14.661/2023 ao regime processual da exclusão por indignidade.

Esses casos revelam uma tensão estrutural no ordenamento brasileiro: enquanto a prática demonstra que crimes de descendentes contra ascendentes são frequentemente motivados por disputa patrimonial — o que torna ainda mais urgente a aplicação rigorosa dos mecanismos de exclusão —, ao passo que a legislação vigente ainda apresenta lacunas que comprometem a plena efetividade da sanção civil. A taxatividade dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, embora essencial para a segurança jurídica, pode não alcançar todas as situações de grave ingratidão que, sob perspectiva ética, deveriam conduzir ao afastamento do herdeiro.

Nessa linha crítica, a observação de Dias (2021) é especialmente pertinente ao apontar a assimetria de tratamento entre as diferentes categorias de herdeiros necessários: a ausência de previsão de deserdação do cônjuge pelas mesmas causas aplicáveis a descendentes e ascendentes revela inconsistência sistêmica sem justificativa axiológica suficiente. A crítica expõe que o ordenamento, ao mesmo tempo em que se arvora em defensor dos valores éticos nas relações familiares, tolera, por omissão legislativa, situações em que herdeiros igualmente reprováveis são tratados de forma distinta.

No tocante especificamente às consequências jurídicas dos crimes de descendente contra ascendente, importa reiterar que as esferas penal e civil operam de forma independente, mas se complementam. A condenação criminal pelo homicídio doloso não gera, por si só, a exclusão automática da sucessão, mas constitui prova robusta para o êxito da ação declaratória de indignidade no juízo cível. A inovação trazida pela Lei n. 14.661/2023, ao dispensar a propositura de ação autônoma nos casos em que já haja sentença penal condenatória transitada em julgado por homicídio doloso, representa avanço expressivo nessa direção, conferindo maior eficiência ao sistema e aproximando as duas instâncias na proteção dos mesmos valores.

CONCLUSÃO

O presente trabalho investigou as consequências jurídicas da exclusão sucessória nos casos em que descendentes praticam crimes contra ascendentes, examinando os institutos da indignidade e da deserdação à luz do Código Civil de 2002 e dos princípios constitucionais que regem o Direito das Sucessões brasileiro. A partir da análise desenvolvida nas três seções, foi possível confirmar a hipótese central sustentada desde a introdução: a exclusão sucessória não constitui mera punição civil, mas consequência jurídica lógica e necessária, fundamentada nos princípios da eticidade e da função social, os quais condicionam o direito de herdar ao merecimento e à conduta digna do herdeiro.

O primeiro problema de pesquisa indagou se a autonomia da vontade do testador, expressa no desejo de deserdar um herdeiro ingrato ou indigno, encontra barreiras na rigidez das causas legais e na complexidade processual do instituto da deserdação. A análise desenvolvida na segunda seção confirmou parcialmente essa hipótese. O rol taxativo dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil impõe, de fato, limites à vontade do testador, impedindo que causas graves de ingratidão não previstas expressamente em lei fundamentem a deserdação. Contudo, verificou-se que a interpretação sistemática e principiológica do ordenamento, orientada pelos valores da eticidade e da solidariedade familiar consagrados na Constituição Federal, permite aos tribunais ampliar o alcance das hipóteses legais sem violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, a rigidez do rol não representa, por si só, obstáculo intransponível à proteção da autonomia do testador, desde que a doutrina e a jurisprudência se mantenham comprometidas com a coerência axiológica do sistema.

O segundo problema questionou se a efetividade da deserdação e da indignidade como instrumentos de proteção é comprometida pela dificuldade de comprovação das causas legais e pela morosidade do processo judicial. A análise da segunda e da terceira seções confirmou essa preocupação. A exigência de ação judicial declaratória, aliada ao prazo decadencial de quatro anos contados da abertura da sucessão, pode abrir espaço para que o herdeiro indigno se beneficie temporariamente do patrimônio da vítima, como evidenciado pela análise do caso Suzane von Richthofen. Entretanto, as inovações introduzidas pela Lei n. 13.532/2017, que conferiu legitimidade ao Ministério Público para propor a ação de exclusão nos casos de homicídio doloso, e pela Lei n. 14.661/2023, que dispensou a

propositura de ação autônoma quando já existe sentença penal condenatória transitada em julgado, representaram avanços expressivos na eficiência e efetividade do sistema, aproximando as esferas penal e civil na proteção dos mesmos valores.

À luz de todo o exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe dos instrumentos necessários para afastar da sucessão o descendente que praticou crime contra seu ascendente, mas que a plena efetividade desses mecanismos depende de três frentes complementares: a interpretação principiológica e sistemática pelos tribunais, que permita suprir as lacunas do rol taxativo legal; a atuação diligente dos legitimados, para que o prazo decadencial não se converta em instrumento de impunidade; e reformas legislativas que ampliem as hipóteses de exclusão e corrijam a assimetria de tratamento entre as diferentes categorias de herdeiros necessários. A herança é o reconhecimento jurídico de um laço de solidariedade e dignidade, e apenas quem honrou esse laço merece recebê-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.532, de 7 de dezembro de 2017. Altera o art. 1.815 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.661, de 22 de agosto de 2023. Altera o art. 1.815 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14661.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgInt no Recurso Especial 1.761.773/PR. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+excluidos+da+sucessao+por+indignidade+ou+deserdacao>. Acesso em: 10 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. A indignidade sucessória e a deserdação no projeto de reforma do Código Civil. Colégio Notarial do Brasil — Seção São Paulo, dez. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/12/10/artigo-a-indignidade-sucessoria-e-a-deserdacao-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-por-flavio-tartuce>. Acesso em: 10 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. v. 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.